

I - devem estar constituídas há pelo menos 5 (cinco) anos;
 II - somente podem ser compostas por militares ativos e inativos; e
 III - não podem possuir qualquer natureza sindical.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, à exceção dos referidos nos incisos de I a VIII do caput do art. 25 desta Lei Complementar que terão assento enquanto investidos nos cargos especificados, dada sua qualidade de membros natos.

Parágrafo único. A participação no Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 27. O Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, com a presença da maioria absoluta de seus conselheiros, e deliberará por maioria simples, salvo exceção prevista nesta Lei Complementar ou em seu regulamento.

Art. 28. O presidente do Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares terá direito à voz e voto, inclusive de desempate.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 29. São segurados obrigatórios os militares do Estado ativos, da reserva remunerada e os reformados.

Art. 30. São considerados segurados, na qualidade de beneficiários da pensão militar, na seguinte ordem de prioridade e condições:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro ou que comprove união estável como entidade familiar;
 b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia;
 c) filhos ou enteado(a)s até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
 d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade: a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e
 III - terceira ordem de prioridade: o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do referido inciso.

§ 3º No caso de mais de 1 (um) beneficiário do inciso I do caput deste artigo, o beneficiário referido na alínea "a" fará jus à metade do benefício e os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d" repartirão igualmente a outra metade do benefício, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º A cota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia arbitrada, na forma da lei civil.

§ 5º No caso de beneficiário inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a incapacidade permanente será apurada por perícia médica de Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento.

§ 6º A invalidez deverá ser contemporânea à instituição do benefício.

§ 7º O regulamento disporá sobre a comprovação de dependência econômica, quando exigida.

Art. 31. A qualidade de segurado representa condição essencial para aferição de qualquer direito ou prestação previstos no Título IV desta Lei Complementar.

Art. 32. No que se refere aos segurados referidos no art. 29 desta Lei Complementar a inscrição é automática, resultando do início do exercício no posto ou graduação.

Art. 33. Os beneficiários referidos no art. 30 desta Lei Complementar deverão ser inscritos pelo segurado, permitindo-se que promovam sua própria inscrição, se o militar tiver falecido sem tê-la efetivado.

Art. 34. Perderá a qualidade de segurado:

I - o segurado obrigatório ou o beneficiário que vier a falecer;

II - o segurado obrigatório que for demitido, licenciado ou excluído a bem da disciplina;

III - filho ou enteado até 21 (vinte e um) anos de idade que não comprove estar regularmente matriculado em curso de nível superior, salvo se for inválido;

IV - o filho ou enteado de qualquer condição que alcançar 24 (vinte e quatro) anos, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível superior, salvo se for inválido;

V - o cônjuge pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial, divórcio ou separação de fato, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos;

VI - o companheiro pela cessação da união estável com o militar e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

VII - o enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, a percepção de alimentos, a percepção de renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o recebimento de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos;

VIII - o cônjuge ou companheiro do militar falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável; e

IX - o maior inválido, pela cessação da incapacidade permanente.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à inatividade, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos, salvo na hipótese do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Não será concedida pensão militar aos beneficiários do militar que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da inatividade, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o beneficiário perderá, também, a qualidade de segurado.

Art. 35. Não se poderá, para efeito dos direitos ou prestações previstos no Título IV desta Lei Complementar, considerar normas de inscrição no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará e de perda da condição de segurado ou beneficiário distintas das que estão estabelecidas neste Título.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 36. As contribuições devidas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará para custeio da inatividade e pensão militares são: I - contribuição dos segurados ativos, inativos e dos beneficiários de pensão militar à razão de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição mensal do Estado, à razão de 18% (dezoito por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados; e
 III - contribuição complementar do Estado, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I e II, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para fins de incidência da contribuição a que se refere esta Lei Complementar.

§ 2º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Art. 37. Para fins da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 36 desta Lei Complementar, considera-se base de cálculo:

I - quanto ao segurado ativo, o soldo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluído o seguinte:

a) diárias para viagens;
 b) ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 c) indenização de transporte;
 d) salário-família;
 e) auxílio-alimentação;
 f) auxílio-fardamento;
 g) auxílio-transporte;
 h) gratificação de complementação de jornada operacional; e
 i) parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II - quanto ao segurado inativo e aos beneficiários de pensão militar, o valor integral do benefício.

Parágrafo único. Quando o segurado inativo ou o beneficiário da pensão militar for portador de doença incapacitante prevista no regulamento a que se refere o inciso V do art. 89 desta Lei Complementar, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de remuneração de reserva e de reforma e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 38. As contribuições devidas pelos segurados e beneficiários de pensão militar serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações e pensões e recolhidas ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS) até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão inadimplente.

Art. 39. As contribuições devidas pelo Estado deverão ser recolhidas mensalmente ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS) até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente.

Art. 40. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar ficam sujeitas a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 41. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), alocará ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios de proteção social.

Art. 42. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do militar, o cálculo da contribuição de que trata este Título será feito com base na remuneração do posto ou graduação de que o militar for titular.

Art. 43. Na cessão, quando o pagamento da remuneração seja ônus do cessionário, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS).

§ 1º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), nos prazos de que tratam os arts. 38 e 39 desta Lei Complementar, caberá ao órgão de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do militar com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste